

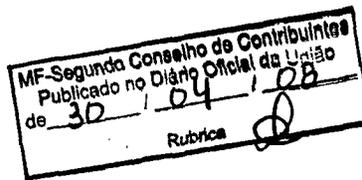


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13807.011567/00-88
Recurso nº : 138.610
Acórdão nº : 204-03.000



Recorrente : LIMEIRA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
Recorrida : DRJ em Campinas-SP

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na impugnação apresentada à instância *a quo*. (Precedente - Rec: 126.353, Ac: 204-00.421)

Recurso não conhecido.

COFINS. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura de ação judicial, anterior ou posterior ao lançamento, impede o pronunciamento da autoridade administrativa, em face do princípio da unidade de jurisdição.

Recurso negado.

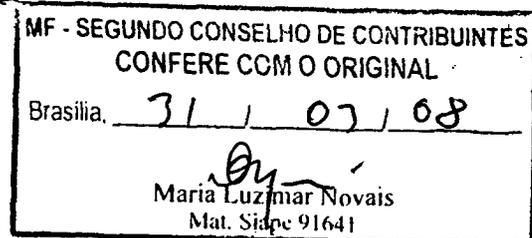
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMEIRA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na matéria preclusa; e II) em negar provimento na parte conhecida.**

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Leonardo Siade Manza, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 07 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Stage 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.011567/00-88
Recurso nº : 138.610
Acórdão nº : 03.000

Recorrente : LIMEIRA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 71/75:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 18/20, lavrado em decorrência recolhimento a menor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-Cofins, no período de fevereiro de 1999 a março de 2000, no total de Crédito Tributário apurado de R\$ 765.552,33, com juros de mora calculados até 31/10/2000, com sua exigibilidade suspensa em virtude de Mandado de Segurança em curso, conforme descrito no Termo de Verificação de fls.08/09.

2. Regulamente cientificada no próprio auto de infração, em 27 de novembro 2000, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 24/45 em 22 de dezembro de 2000, por seus advogados, procuração f.46/7 onde requer o cancelamento do auto de infração alega, basicamente que

2.1.conforme se pode constatar no próprio Termo de verificação lavrado pela Impugnada, os recolhimentos efetuados a título de Cofins no período lançado estão resguardados por provimento judicial obtido junto à 22ª Vara da Justiça em São Paulo, conforme liminar obtida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.017326-2, que lhe proporcionou a segurança necessária para efetuar o recolhimento da contribuição ao agasalho da Lei Complementar nº 70/91, segurança confirmada em sentença proferida em 16/12/99;

2.2. não se trata de recolhimentos efetuados a menor e sim, recolhimentos efetuados sobre a égide constitucional, que reveste de legalidade a contribuição no âmbito da LC 70/91, ao revés do que pretendeu a União Federal ao editar a Lei nº 9.718/98, que dotada de inúmeros vícios de inconstitucionalidade, perfaz balizadora da atuação ora confrontada;

2.3. a lei 9.718/98 ofende o art. 110 do CTN, ao inobservar o art. 195, I da Constituição Federal, que recepcionou em seu texto o termo faturamento, no sentido que lhe foi dado pelo Direito Privado, em especial o Direito Comercial, bem como aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Hierarquia das Leis Tributárias, previstos nos arts. 195, § 4º; 154, I; 146, III e 149 da vigente CF;

2.4. impossibilidade da EC nº 20 de 15/12/1998 "constitucionalizar" a Lei nº 9.718/98, pelo simples fato desta ter sido promulgada antes da EC;

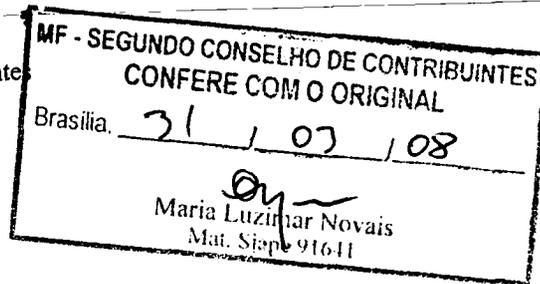
2.5. a Lei nº 9.178/98 ofende, os Princípios da Capacidade Contributiva Tributaria, da Isonomia Tributaria e da Vedação Constitucional da Utilização dos Tributos para fins Confiscatórios, previsto nos art. 145, § 1º e 150, II e IV, do Princípio Constitucional da Anterioridade Nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas-SP, manteve o lançamento de que trata este processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS Nº 5.714, de 15 de janeiro de 2004, assim ementado:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.011567/00-88
Recurso nº : 138.610
Acórdão nº : 204-03.000



2ª CC-MF
Fl.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 3/03/2000

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. Lançamento. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A busca de tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão *retro*, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 82/98, oportunidade em que requereu seja: (fls. 97)

a) cancelada a exigência a título de Cofins incidente sobre a receita excedente ao faturamento, juros e demais encargos, com o decorrente arquivamento do processo administrativo instaurado; ou

b) subsidiariamente, que o presente feito aguarde o julgamento final e definitivo a ser proferido na esfera judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.017326-2, com ressalva expressa quanto à suspensão da sua exigibilidade, bem como de qualquer procedimento de cobrança, ainda que indireto, tal como inscrição em dívida ativa, até o trânsito em julgado da referida medida judicial, com o sobrestamento do presente feito e exclusão dos valores exigidos a título de juros de mora (Taxa Selic).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13807.011567/00-88
Recurso n° : 138.610
Acórdão n° : 204-03.000

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 03 / 08
Maia
Maria Luzimar Novais
Mat. Sígn. 91641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O mérito do presente recurso diz respeito às modificações promovidas pela Lei n.º 9.718/98 na sistemática de recolhimento das contribuições para o PIS e Cofins que, até então eram regidas pelas Leis Complementares n.ºs. 7/70 e 70/91 respectivamente.

A empresa, no intuito de se prevenir de eventual autuação a ser perpetrada pelo Delegado da Receita Federal impetrou Mandado de Segurança, autuado sob o n.º 1999.61.00.017326-2, onde se discute justamente as alterações da base de cálculo e alíquota introduzidas na Cofins pela Lei n.º 9.718/98.

Ademais, verifica-se em documento (fls. 152) que, além de discutir no mandado de segurança o alargamento da base de cálculo dessas contribuições pela Lei n.º 9.718/98, se requereu uma ordem específica em Medida Cautelar a fim de que a fiscalização se abstenha de qualquer ato que importe em exigir da contribuinte a Cofins e o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, até o julgamento do Recurso Extraordinário nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.017326-2.

Com efeito, não resta dúvida que a discussão sobre a base de cálculo dessas contribuições na esfera judicial se confunde com a travada neste processo administrativo, ademais, por óbvio que se lograr êxito naquele feito, a autuação ora combatida padecerá integralmente, o que deverá ser observado pela repartição preparadora.

Assim, torna-se imperioso reconhecer que ao submeter ao Judiciário as questões de fundo discutidas no presente lançamento não podem os órgãos administrativos emitir qualquer pronunciamento, sob pena de ver ferido o princípio da unicidade de jurisdição consagrado pela Constituição Federal.

Portanto, a fim de evitar divergência de entendimentos entre os órgãos judicantes é de se aplicar o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, e do ADN Cosit n.º 3/96, para não conhecer do recurso por renúncia ao direito de ver apreciada esta matéria na esfera administrativa.

No que tange às demais matérias apresentadas no recurso, as entendo preclusas porque não suscitadas em sede impugnatória. Assim, dou validade ao art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, na redação dada pela Lei n.º 9.532/1997 para não conhecer do recurso nesta parte.

E assim entendo, lastreado na vasta jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes sobre a matéria, valendo inclusive citar, nesta oportunidade, jurisprudência desta Quarta Câmara, *in verbis*:

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A preclusão prevista no art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, na redação dada pela Lei n.º 9.532/1997, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo. Recurso não conhecido. (Rec: 128.049; Ac: 204-00.005)

MB
4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

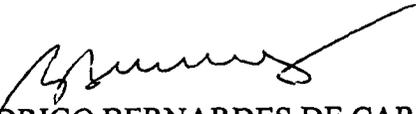
Processo nº : 13807.011567/00-88
Recurso nº : 138.610
Acórdão nº : 204-03.000

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31/03/08</u>  Maria Luzimar Novais Mat. Sisppe 91641
--

2º CC-MF
Fl. _____

NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na impugnação apresentada à instância a quo. (Rec:126.353, Ac: 204-00.421)

Diante do acima exposto, não conheço do recurso quanto à preclusão e na matéria conhecida nego provimento ao recurso.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO